



Inquérito Civil n.º 06.2020.00000050-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, representada, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular nesta Comarca, SIMÃO BARAN JUNIOR; e VANDERLEI CANZI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.149.565/001-01, estabelecida na Rua Carlos Bergamaschi, n.º 58, sala 02, Xaxim-SC, representada, neste ato, por Luiz Carlos Canzi, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º **CPF** n.° 592.260.309-44. 1.855.337, inscrito no doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com fundamento no art. 5.°, § 6.° da Lei Federal n.° 7.347/85 e no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 738/2019 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, inciso IX, da CRFB e art. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do art. 5º, inciso XXXII da CRFB, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6.º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6.º do CDC estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que,



por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o art. 31 do CDC determina que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 31.455/87, segundo o qual a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 9.º do Decreto Estadual n.º 31.455/87 dispõe que a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que:

- I provenham de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente;
- II não possuam registro no órgão federal competente, quando àquele sujeitos;
- III não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovadas a sua procedência;
- IV estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente;
- V não correspondam à denominação, à definição, à composição, à qual idade, e aos requisitos relativos a:
- a) rotulagem e é apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade quando se tratar de alimento padronizado;
- b) outros requisitos que tenham sido declarados no momento do respectivo registro quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado;
- c) especificações federais pertinentes ou, em sua falta, às dos regulamentos estaduais concernentes, ou às normas e padrões internacionais aceitos quando ainda não padronizados;

CONSIDERANDO que o art. 96 do Decreto Estadual n.º 31.455/87 dispõe que a pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas é **proibido**:

I -expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou cáusticas para qualquer uso, que possam ser confundidas com gêneros alimentícios expostos ao consumo;

[...]

III- expor à venda, ou ter em depósito entre os gêneros alimentícios para consumo público, gêneros deteriorados, alterados ou falsificados.

IV - expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado.

[...]



CONSIDERANDO que firmou-se Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que no dia 27 de agosto de 2019, Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal - POA, constataram as seguintes irregularidades no estabelecimento do COMPROMISSÁRIO, conforme Auto de Intimação n.º 018578-A (fl. 7):

- ⋈ 86 quilos de salame sem procedência comprovada;
- **図** 800 gramas de queijo clandestino sem procedência comprovada;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.°, § 6.° da Lei Federal n.° 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei n.° 197/2000), mediante os seguintes termos:

1 - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem por objeto dar cumprimento às normas da Lei Federal n.º 8.078/90, do Decreto Estadual n.º 31.455/87, objetivando a adequação do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

2 – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se com a



seguinte obrigação de fazer: adaptar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, às normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- ☑ 3.1. Acondicionar e manter os produtos regularmente e de acordo com a indicação da embalagem;
- ☑ 3.2. Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- 3.3. <u>Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;</u>
- ☑ 3.4. Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- ☑ 3.6. Não vender produtos cujo rótulo não apresente a data de validade;
- ☑ 3.7. Não vender produtos com prazo de validade vencido;
- ☑ 3.8. Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- ☑ 3.10. Manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos ao consumo.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: Para comprovar o descumprimento das normas dispostas na presente cláusula, basta tão somente um relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como a representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos indicando a existência de irregularidades no estabelecimento do COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: Regularizar a sua atividade de produção artesanal de salames, conforme exigências legais, ficando ciente que só poderá realizar a produção e comercialização após a obtenção das licenças necessárias.

3 – DA MULTA E DA EXECUÇÃO



O descumprimento das obrigações constantes no presente compromisso, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe de **R\$ 100,00** (cem reais), por quilograma, de origem animal, comercializado ou exposto à venda que, de acordo com as normas sanitárias, esteja impróprio para o consumo, exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 84, do Código de Defesa do Consumidor.

Na impossibilidade de ser identificado o peso dos produtos impróprios ao consumo, a multa será estabelecida no valor de dez vezes o valor do produtos apreendidos.

4 – DA VIGÊNCIA

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, momento em que os prazos fixados no acordo terão início.

O COMPROMISSÁRIO foi cientificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO acerca do início da vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

5 — DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do **FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS**, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Xaxim/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º



7.347/85 e o artigo 26 do Ato n.º 335/2014/PGJ.

Xaxim, 30 de janeiro de 2020.

SIMÃO BARAN JUNIOR Promotor de Justiça

LUIZ CARLOS CANZI

LUÍS ANTONIO CIPRIANI

Compromissário

OAB/SC 35.698